NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Interessados	Municípios associados à GRANFPOLIS
Área	Educação
Assunto	Aplicação da Lei nº 15.326/2026, que incluiu os professores da educação infantil no quadro de profissionais do magistério
Referências	CF/88, arts. 205 a 212 Lei nº 9.394/96 Lei nº 11.738/08 Lei nº 15.326/26

LEI Nº 15.326, DE 2026. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCLUSÃO, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO, DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COMO PROFESSORES NA EDUCAÇÃO INFANTIL. REVISÃO E READEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Objeto.

A presente Nota Técnica se destina a esclarecer alguns pontos essenciais quanto ao alcance das disposições da Lei nº 15.326, de 2026, que alterou a Lei nº 9.394 de 1996 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e a Lei nº 11.738, de 2008 que “Regulamenta o art. 212-A, caput, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

2. Alterações introduzidas pela Lei nº 15.326, de 2026.

A Lei nº 15.326, de 2026, altera a “Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil”.

Até a edição da Lei 15.326, de 2026, os profissionais que desenvolviam atividades de ensino na educação infantil, especialmente em função da nomenclatura

dos respectivos cargos, acabavam por não ser reconhecidos como profissionais do magistério, tema a ser resolvido com a edição da Lei aqui mencionada.

Como indicado na própria ementa, a Lei sob análise altera a Lei nº 9.394, de 1996, definindo os professores da educação infantil da seguinte forma:

> "Art. 61. [...]
>
> § 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público".

A segunda alteração promovida pela recente lei federal alcança a Lei nº 11.738, nos seguintes termos:

> "Art. 2º [...]
>
> § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional".

Da leitura conjunta das duas alterações promovidas pela Lei nº 15.326, de 2026, é possível concluir que, doravante, os profissionais que exercem atividades docentes no âmbito da educação infantil passam a integrar a carreira do magistério, ainda que atuem em cargos sob outras denominações.

3. Alcance das alterações e requisitos legais.

A adoção de providências por parte da administração municipal quanto à implementação das novas regras advindas da Lei nº 15.326, de 2026, depende da compreensão do alcance das alterações promovidas e do atendimento dos requisitos necessários, evitando a ampliação indevida do quadro de profissionais do magistério decorrente da eventual inserção de profissionais que, embora atuando na educação infantil, não ostentam as características que a própria lei federal estabeleceu.

A despeito de fazer inserir no quadro do pessoal do magistério os professores da educação infantil, a nova legislação estabeleceu os seguintes limites e requisitos a serem observados:

(i) Desempenho de atividades de docência, atuando diretamente com as crianças educandas; ou

(ii) Atividades de suporte pedagógico à docência (direção, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional);

(iii) Formação no magistério ou em curso de nível superior;

(iv) Aprovação em concurso público.

Os requisitos aqui resumidos são essenciais para o reconhecimento do direito ao enquadramento e inserção no quadro de pessoal do magistério.

Ou seja, o profissional que não desempenha atividade de docência junto à educação infantil, ou que não exerce atividades de suporte pedagógico, que não tem a formação mínima exigida ou que não foi aprovado em concurso público, não pode ser considerado professor da educação infantil e, por conseguinte, não pode ser inserido no quadro do magistério.

É oportuno destacar que a qualificação como professor da educação infantil, nos termos da Lei nº 15.326, de 2026, não implica assunção a novo cargo ou função no âmbito do quadro de pessoal, providência que é considerada inconstitucional nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do STF:

> "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

O reconhecimento a que alude a nova legislação decorre de uma situação fática concreta eventualmente existente no âmbito da administração pública. Será possível o reconhecimento da condição de professor da educação infantil quando estiverem presentes todos os requisitos legais. Ou seja, quando as atribuições do cargo ocupado ou as funções exercidas são típicas de docência ou de suporte pedagógico.

Portanto, não basta que o servidor atue junto à educação infantil para ser reconhecido como docente, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás no processo nº 5609905-80.2018.8.09.0051, julgado em 28/04/2023[1].

Naquele caso decidido pelo TJ de Goiás, a pretendida equiparação salarial com o cargo de professor foi negada porque a servidora, que era ocupante do cargo de auxiliar de atividade educacional, desempenhava funções distintas daquelas típicas da docência, mesmo possuindo graduação em pedagogia.

O STJ também apreciou a matéria no AREsp nº 3.053.796, de 10/03/2026, e negou a pretensão de equiparação salarial do servidor ocupante do cargo de monitor de educação com o de professor[2].

O ponto central nas duas decisões aqui mencionadas se refere à ausência de identidade das atribuições e funções desempenhadas pelo servidor. Portanto, não basta atuar diretamente na educação infantil para viabilizar a equiparação prevista na Lei nº 15.326, de 2026. É preciso que, além dos demais requisitos, formação adequada e aprovação em concurso público, o profissional efetivamente desempenhe funções ou exerça atividades compatíveis ou equiparáveis à docência ou apoio pedagógico.

O Conselho Nacional de Educação Básica, por meio da Câmara de Educação Básica, aprovou a Res. nº 01, de 2024, que "Instituiu as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil", estabelecendo:

> "Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (**assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações**), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, **em função não equivalente à docência**, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado." (GN)

Logo, resta claro que os profissionais vinculados à educação infantil que atuam como monitor, cuidador, auxiliar ou desempenham outras funções assemelhadas, não vinculadas, portanto, à docência ou ao suporte pedagógico, não ostentam condições de serem considerados professores da educação infantil.

4. Impactos das eventuais alterações.

Ponto relevante a ser considerado em razão das eventuais alterações promovidas com base na Lei nº 15.326, de 2026, se refere ao vencimento dos profissionais do magistério que atuam na educação infantil.

Nesse sentido, a Lei nº 11.738, de 2008, que estabelece "o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público", deve ser aplicada também aos professores da educação infantil, tal qual estabelecido pelo § 2º do art. 2º, na redação dada pela Lei nº 15.326, de 2026.

Logo, o reconhecimento da condição de professor da educação infantil traz consigo reflexos de ordem financeira, em razão da eventual necessidade da compatibilização dos vencimentos com o piso nacional fixado nos termos da Lei nº 11.738, de 2008.

5. Providências necessárias a serem adotadas pela administração.

Com base no novo regramento vigente, é necessário que os municípios reavaliem a sua legislação concernente ao quadro de profissionais do magistério, promovendo as adequações advindas da Lei nº 15.326, de 2026, inclusive quanto aos aspectos remuneratórios.

A verificação do preenchimento dos requisitos legais exige da administração a análise detalhada das funções exercidas pelos profissionais de seu quadro de pessoal que atuam na educação infantil. Tal procedimento é necessário para fins de apuração do possível enquadramento, especialmente porque a nova legislação estabelece que a definição da função de docência está intimamente ligada às atribuições do cargo e não à sua denominação.

Cumprida a primeira etapa do processo – verificação da compatibilidade das funções atualmente exercidas com aquelas típicas da docência ou de suporte pedagógico – caberá à administração:

(i) Verificar a necessidade de equiparação salarial, promovendo a sua readequação quando o vencimento inicial for inferior ao piso nacional;

(ii) Realizar o enquadramento na carreira do magistério, mediante a alteração legislativa pertinente;

(iii) Adequar a jornada de trabalho às regras da Lei nº 11.738, de 2008.

A Lei nº 15.326, de 2026, estabeleceu que as suas disposições devem ser regulamentadas por ato do poder executivo do ente responsável pela sua implementação:

> "Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação".

A despeito da previsão expressa no sentido de que a regulamentação pode ser efetivada por ato do chefe do poder executivo, não parece ser esse o meio adequado para o atingimento das finalidades da lei ora sob análise.

Primeiro, porque o reconhecimento da situação fática concreta que admite o reenquadramento pode demandar a alteração do quadro de pessoal e/ou plano de carreira do magistério, que foi estabelecido por lei editada pelo ente municipal. Logo, em situação como essa, não se mostra viável a edição de decreto regulamentar para alterar aspectos previstos em lei.

Segundo porque, com relação aos aspectos financeiros, especialmente quanto ao vencimento pago aos profissionais do magistério vinculados à educação infantil, quando necessário, implicará na alteração do plano de carreira, o qual, como já registrado, foi instituído por lei. Nesse caso, apenas com a edição de uma nova lei poderá ser fixado o novo nível de vencimento, caso necessário.

Desse modo, a prerrogativa estabelecida no art. 4º da Lei nº 15.326, de 2026, não parece exequível, ante os limites impostos pela própria CF/88.

6. Conclusão.

Com base nos apontamentos aqui realizados, tendo presente a legislação em vigor, em especial as Leis nº 9.934, de 1996, e 11.738, de 2008, conclui-se que a implementação das disposições da Lei nº 15.326, de 2026, depende da análise detalhada e pormenorizada da situação concreta dos profissionais que atuam diretamente na educação infantil, em especial quanto às funções que desempenham,

para verificar se são passíveis de enquadramento como professor, vinculados ao quadro do magistério, a partir do atendimento dos seguintes requisitos:

(i) Desempenho de atividades de docência, atuando diretamente com as crianças educandas; ou

(ii) Desempenho de atividades de suporte pedagógico à docência (direção, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional); e

(iii) Formação no magistério ou em curso de nível superior; e

(iv) Aprovação em concurso público.

Presentes os requisitos acima, caberá à administração verificar a necessidade de alteração/adequação do plano de carreira do magistério, de modo a integrar os profissionais da educação infantil que, efetiva e comprovadamente, exercem função de docência ou de suporte pedagógico descrito no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, no quadro de pessoal do magistério.

Havendo necessidade de alteração do plano de carreira, a administração deverá:

1) Realizar estudo de impacto orçamentário e financeiro exigido pela LRF, com as justificativas necessárias para o eventual aumento de despesa de caráter continuado;

2) Encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores visando:

2.1) incorporar os cargos objeto de reenquadramento no plano de carreira do magistério, equiparando-os ao cargo de professor de educação infantil;

2.2) promover, se for o caso, a adequação do vencimento dos profissionais aos limites estabelecidos pela Lei nº 11.738, de 2008.

Data	14 de abril de 2026
Emitida por	**Mauro Prezotto** Consultor Jurídico OAB/SC 12.082 **Bianca Silveira da Rosa** Assessora Educacional

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES DISTINTAS. PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL E OUTROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC.

1. A equiparação salarial em situações distintas encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Inteligência da Súmula Vinculante 37 do STF.
2. **O cargo de Auxiliar de Atividade Educacional é regido por plano de carreira diverso e possui atribuição distinta do cargo de Profissional da Educação**, **enquanto este exerce atividades de docência na educação infantil e no ensino fundamental, com elaboração de planos de curso e de aula, bem** [como] **suporte pedagógico direto**, **aquele apenas auxilia nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos**.
3. Improcede o pleito de enquadramento/transposição para cargo diverso da carreira para o qual a apelante ingressou, pois representaria violação ao princípio constitucional que exige a prévia aprovação em concurso específico para a investidura em cargo público, restando, assim, descabida a equiparação almejada, com vistas ao recebimento do piso salarial nacional do magistério e outros benefícios assegurados ao Profissional da Educação
4. Ainda que a recorrente tenha graduação em pedagogia, não comprovou, pelas provas juntadas, que desempenhou atividade correspondente à docência/suporte pedagógico à docência, conforme exige o § 2°, do art. 2°, da Lei nº 11.738/2008. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5609905-80.2018.8.09.0051, José Ricardo Marcos Machado - (Desembargador), 5ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2023 14:52:12). (GN).

[2] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053796 - GO (2025/0364975-9):
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial pelo qual MARCIA DA SILVA COELHO BORGES se insurgira contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 253/254):
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **MONITOR DE EDUCAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.
I. CASO EM EXAME:
1. Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Monitora de Educação, busca equiparação salarial com professores, alegando exercer funções de docência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão consiste em verificar se as atividades desempenhadas pela servidora autorizam a equiparação salarial pretendida.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. A prova dos autos demonstra que a servidora exerce o cargo de monitora, com atribuições distintas das de Professor.
4. As atividades da autora, previstas na legislação municipal, não se enquadram na definição de docência ou suporte pedagógico à docência, requisitos para a equiparação.
5. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal e do STF impedem o acolhimento do pedido.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
6. Recurso conhecido e desprovido.
Tese(s) de Julgamento:
7. A equiparação salarial entre servidores públicos exige identidade de funções, não se configurando pelo simples exercício de atividades correlatas Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 206, V e VIII; Lei Federal nº 9.394/1996, arts. 2º, §2º, e 61; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Reclamação n. 5538715-74.2022.8.09.0000, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, Órgão Especial, DJe de 09/03/2023; STF, RE n. 592317, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/2014.
[...]
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2026.
MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Relator. AREsp n. 3.053.796, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 10/03/2026. (GN)